



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.989 - RO (2011/0073011-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PATRÍCIA DA SILVA SENA COSTA**
ADVOGADO : **SARA MARLI M BELARMINO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÁVIO JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne do presente recurso ordinário refere-se à constatação de direito da recorrente quanto à licença, com remuneração, para acompanhar cônjuge, transferido para a cidade de Fortaleza/CE, nos termos do artigo 120, § 1º, da LC 68/92:

Artigo 120 - O servidor terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Estado da Federação, para o exterior ou para exercício eletivo.

§ 1º - A licença será sem remuneração, salvo se existir no novo local da residência, unidade pública estadual onde possa o servidor exercer as atividades do cargo em que estiver enquadrado.

2. Pela leitura do excerto colacionado, nota-se pela impossibilidade de atribuição de ilegalidade ao ato impugnado, pois não se pode obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a arcar com o pagamento dos vencimentos da recorrente quando a servidora prestará serviço a outro ente federativo.

3. Ressalte-se que o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tenha se pronunciado de forma favorável ao recebimento de sua lotação provisória, em nada alteraria o cenário fático dos autos, que aponta para a inexistência de unidade pública específica do Estado de Rondônia para que a recorrente pudesse exercer seu ofício. Ademais, não há nos autos comprovação de que o Tribunal de Justiça do Ceará tenha se manifestado favoravelmente ao recebimento temporário da recorrente em seus quadros.

4. Não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que a recorrente postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.989 - RO (2011/0073011-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PATRÍCIA DA SILVA SENA COSTA**
ADVOGADO : **SARA MARLI M BELARMINO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÁVIO JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Patrícia da Silva Sena Costa, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, nesses termos ementado (fls. 283/287):

Mandado de Segurança. Servidor Público. Licença para acompanhar cônjuge em outro ente da federação. Remuneração. Ausência de órgão para exercício da função. Impossibilidade.

A licença para o servidor acompanhar cônjuge transferido é um direito do servidor. Contudo, nos termos do § 1º do art. 120 da LC n. 68/92, esta somente se dará com remuneração, quando existir na nova localidade de destino, uma unidade pública estadual, em que possa o servidor licenciado exercer as atividades do cargo no qual estiver enquadrado no órgão cedente.

Em suas razões recursais, sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já foi contatado e o referido Tribunal já teria se manifestado de maneira favorável em receber a lotação provisória da recorrente.

Aduz que o artigo 120 da Lei Complementar n. 68/1992 não determina que deva existir, no novo local da residência do servidor, uma unidade do Poder Judiciário para exercer as atividades de seu cargo, razão porque a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* afronta a Lei Complementar n. 68/1992.

Contrarrazões nos autos (fls. 261/266).

Recurso ordinário admitido na origem (fl. 275).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 283/287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.989 - RO (2011/0073011-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne do presente recurso ordinário refere-se à constatação de direito da recorrente quanto à licença, com remuneração, para acompanhar cônjuge, transferido para a cidade de Fortaleza/CE, nos termos do artigo 120, § 1º, da LC 68/92:

Artigo 120 - O servidor terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Estado da Federação, para o exterior ou para exercício eletivo.

§ 1º - A licença será sem remuneração, salvo se existir no novo local da residência, unidade pública estadual onde possa o servidor exercer as atividades do cargo em que estiver enquadrado.

2. Pela leitura do excerto colacionado, nota-se pela impossibilidade de atribuição de ilegalidade ao ato impugnado, pois não se pode obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a arcar com o pagamento dos vencimentos da recorrente quando a servidora prestará serviço a outro ente federativo.

3. Ressalte-se que o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tenha se pronunciado de forma favorável ao recebimento de sua lotação provisória, em nada alteraria o cenário fático dos autos, que aponta para a inexistência de unidade pública específica do Estado de Rondônia para que a recorrente pudesse exercer seu ofício. Ademais, não há nos autos comprovação de que o Tribunal de Justiça do Ceará tenha se manifestado favoravelmente ao recebimento temporário da recorrente em seus quadros.

4. Não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que a recorrente postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Patrícia da Silva Sena Costa, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que denegou a segurança pleiteada ao fundamento de que, nos termos do § 1º do art. 120 da LC n. 68/92, a licença somente se dará com remuneração, quando existir na nova localidade de destino uma unidade pública estadual, em que possa o servidor licenciado exercer as atividades do cargo no qual estiver enquadrado no órgão cedente.

Entendo que o recurso ordinário não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne do presente recurso ordinário refere-se à constatação de direito da recorrente quanto à licença, com remuneração, para acompanhar cônjuge, transferido para a cidade de Fortaleza/CE, nos termos do artigo 120, § 1º, da LC 68/92.

O referido artigo da Lei Complementar assim dispõe:

Artigo 120 - O servidor terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Estado da Federação, para o exterior ou para exercício eletivo.

§ 1º - A licença será sem remuneração, salvo se existir no novo local da residência, unidade pública estadual onde possa o servidor exercer as atividades do cargo em que estiver enquadrado.

Pela leitura do excerto colacionado, nota-se pela impossibilidade de atribuição de ilegalidade ao ato impugnado, pois não se pode obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a arcar com o pagamento dos vencimentos da recorrente quando a servidora prestará serviço a outro ente federativo.

Ressalte-se que o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tenha se pronunciado de forma favorável ao recebimento de sua lotação provisória, em nada alteraria o cenário fático dos autos, que aponta para a inexistência de unidade pública específica do Estado de Rondônia para que a recorrente pudesse exercer seu ofício.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o Tribunal de Justiça do Ceará tenha se manifestado favoravelmente ao recebimento temporário da recorrente em seus quadros.

Por essas razões, não há como autorizar a licença remunerada da servidora, sob pena de oneração do Erário estadual.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073011-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.989 / RO

Números Origem: 00094546920108220000 162212520098221111

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA DA SILVA SENA COSTA
ADVOGADO : SARA MARLI M BELARMINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.